



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA ESTADUAL SILVANA COVATTI,  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**, dotada de personalidade jurídica e forma federativa – conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, e pelos demais diretores, vem à presença de Vossa Excelência apresentar:

**PEDIDO DE ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO,  
TENDO POR OBJETO A CRISE INSTITUCIONAL E SOCIAL DA SEGURANÇA  
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

No último dia 21 de outubro do corrente ano, o **II Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/RS, Gestão 2016/2018, representado pelas 106 Subseções do Estado**, tendo em vista o aumento do índice de criminalidade no RS, deliberou pela proposição de uma CPI junto a essa respeitável Casa, tendo por objetivo: a) investigar as causas deste aumento na criminalidade; b) convocar especialistas nacionais e internacionais em combate à criminalidade para



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

sugerir medidas eficazes para restabelecimento da Segurança Pública; c) sugerir a criação legal de uma política de Estado no tema da Segurança Pública.

Após vários registros de homicídios no Estado e com estudo que aponta alta de 34,8% no número de latrocínios (roubo seguido de morte), o crescimento de organizações criminosas e tráfico de drogas, somente no primeiro semestre deste ano, tal preocupação foi amplamente debatida pelo colegiado, o qual representa mais de cem mil advogados.

A Secretaria de Segurança do Estado disponibilizou dados até o mês de junho de 2016, o que representa um aumento significativo no percentual de crimes, se comparados a 2015. Vejamos:

<b>Latrocínios: aumento de 34,8%</b> Até junho de 2015: 66 Até junho 2016: 89	<b>Roubo: aumento de 19,5%</b> Até junho de 2015: 37.124 Até junho de 2016: 44.390
<b>Roubo de veículos: aumento de 16,3%</b> Até junho de 2015: 7.930 Até junho de 2016: 9.225	<b>Homicídio doloso: aumento de 6%</b> Até junho de 2015: 1.203 Até junho de 2016: 1.276
<b>Furto de veículos: aumento de 2,1%</b> Até junho de 2015: 9.752 Até junho de 2016: 9.960	<b>Extorsão mediante sequestro: aumento de 66,6%</b> Até junho de 2015: 6 Até junho de 2016: 10
<b>Delitos relacionados a armas e munições: aumento de 2,5%</b> Até junho de 2015: 3.848 Até junho de 2016: 3.945	<b>Delitos relacionados à corrupção: aumento de 0,51%</b> Até junho de 2015: 195 Até junho de 2016: 196

**Fonte:** <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/08/em-6-meses-rs-registra-348-mais-ocorrencias-de-latrocínio-em-2016.html>. Dados conferidos no site da SSP (<http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=189>). Acesso em outubro de 2016.

Nota-se que é inquestionável o aumento da violência no primeiro semestre de 2016, bem como os índices do segundo semestre se direcionam,



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

infelizmente, para o mesmo caminho. Assim, é necessário que essa Casa, que representa incondicionalmente a cidadania e os desejos sociais, apure o porquê de tais estatísticas.

O Plano de Governo de José Ivo Sartori e José Paulo Cairolí, denominado “O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE”, veio fundamentado em apertada síntese baseado em investimentos, aumento do efetivo da Brigada Militar, fortalecimento da capacidade investigativa da Polícia Civil, Sistema de Justiça Criminal Integrado e Cooperativo, entre outros.

Para tanto, citamos parte do que foi apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no referido Plano. Vejamos:

“... A recomposição dos serviços públicos de segurança deve ser orientada por três diretrizes básicas:

**INVESTIMENTOS:** elaborar e executar um programa permanente de investimentos em recursos humanos e materiais, de modo a criar uma estrutura adequada às necessidades e demandas dos gaúchos por mais segurança.

**TRANSPARÊNCIA:** estimular e incentivar práticas de maior transparência nas políticas de segurança pública, com o objetivo de melhorar os canais de comunicação e informação entre os agentes públicos e a sociedade.

**PARTICIPAÇÃO:** otimizar a parceria com as prefeituras e comunidades locais nas ações preventivas policiais e de natureza social e focalizar e dar maior efetividade às ações policiais em consonância com as peculiaridades das diversas regiões do RS.

Além destas diretrizes gerais, a política estadual de segurança deverá fortalecer e renovar o papel das comunidades locais e promover uma articulação mais efetiva das instituições às quais está afeta a produção da segurança e da justiça no RS. Isso implicará, entre outras, as seguintes providências:

**INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA:** os conselhos devem ter seu papel



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

valorizado e ampliado, auxiliando a Polícia civil e Militar na definição das ações preventivas, aproximando e integrando as instituições policiais das comunidades, promovendo e coordenando ações preventivas multidisciplinares.

**SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL INTEGRADO E COOPERATIVO:** propor a formação de um comitê permanente integrado por todas as instâncias do sistema de justiça criminal: o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Governo do Estado (Polícia e Sistema Prisional), com o objetivo de planejar, articular e coordenar esforços no sentido de melhorar as condições de segurança pública e da promoção da justiça, evidentemente, respeitando as atribuições e competências constitucionais e legais das partes. Uma das formas possíveis para promover esta integração é conferir tais atribuições ao CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

**AUMENTO DO EFETIVO DA BRIGADA MILITAR.** Dar continuidade à recomposição do efetivo da Brigada Militar, de forma a recompor, pelo menos, a meta histórica de 3,0 policiais para cada 1.000 gaúchos.

**RECUPERAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE POLICIAMENTO PREVENTIVO.** Investimentos em sistemas de comunicação e georreferenciamento para aprimorar o sistema de planejamento e execução de ações preventivas pela Brigada Militar.

**FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE INVESTIGATIVA DA POLÍCIA CIVIL.** Ampliação do quadro de delegados e investigadores, investimentos em tecnologia de informação e logística, especialmente nas regiões com maior incidência de criminalidade violenta. Avaliar e propor a criação de novas delegacias especializadas, principalmente, de homicídios, nas cidades médias.

**AÇÕES INTEGRADAS PERMANENTES.** Fortalecer o papel coordenador e integrador do CIOSP. Reavaliar e reorganizar as bases geográficas e operacionais da Polícia Civil e Brigada Militar visando desenvolver ações integradas de forma estruturada e permanente.

**ATENDIMENTO AO CIDADÃO.** Melhorar a presteza e a qualidade do atendimento aos cidadãos nas delegacias de polícia, tanto no registro das ocorrências como na prestação das informações. Criar um mecanismo ágil e fácil via internet ou



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

0800, que permita ao cidadão acompanhar o andamento dos inquéritos, respeitadas as disposições legais.

**CRIAR BASES DE PATRULHAMENTO COMUNITÁRIO.**

Desenvolver programas permanentes de patrulhamento nos bairros mais violentos das médias e grandes cidades, em parceria e cooperação com as prefeituras municipais e entidades comunitárias. Incentivar e fortalecer programas de Policiamento Comunitário e Policiamento Orientado para a Solução de Problemas.

Modelo de policiamento desenvolvido pelo criminologista Herman Goldstein e já utilizado em muitos países. Nesse modelo, o escopo da ação policial é ampliado para a além do crime como um incidente isolado, de forma a captar e buscar soluções para o conjunto de circunstâncias sociais, físicas e culturais que o incentivam. É, essencialmente, um modelo de parceria e transversalidade, que tende a envolver, na prevenção criminal, todos os agentes públicos e sociais que operam numa determinada área geográfica com alta concentração de crimes.

**ZERAR O DÉFICIT DE VAGAS PRISIONAIS.** Dar continuidade aos investimentos na ampliação do sistema prisionais, com a meta de criar 8 mil novas vagas prisionais. Serão priorizadas a construção ou ampliação de unidades de médio porte adequadas ao perfil de periculosidade dos presos.

**REINSERÇÃO SOCIAL E PRODUTIVA.** Criar e desenvolver programas e ações de reinserção de ex-apenados no mercado de trabalho mediante um sistema de incentivos à empregabilidade e à capacitação profissional e formação educacional dos apenados.

**PROGRAMAS INTEGRADOS DE PREVENÇÃO.** Fortalecer a presença do Estado no desenvolvimento de programas permanentes de educação e prevenção do uso de drogas e álcool, em conjunto com as prefeituras municipais, entidades sociais e escolas públicas, com foco prioritário em adolescentes e jovens.

**TRANSITO SEGURO.** Intensificar os programas de combate ao uso do álcool no trânsito, integrando a Polícia Rodoviária estadual, Brigada Militar, Detran, Prefeituras e organizações sociais.

**FORTALECIMENTO DA REDE DE SAUDE NO TRATAMENTO DA DROGADIÇÃO.** Abertura de mais vagas nas redes pública e



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

filantrópica de saúde e ampliação da rede de comunidades terapêuticas.

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE JOVENS INFRATORES.**

Em parceria com o setor privado, alterar o *modus faciendi* de recuperação de menores infratores através (i) a descentralização radical da instituição mantenedora de jovens infratores; (ii) ampliação dos programas de ressocialização dos jovens infratores com bolsa em dinheiro específica para famílias de menores infratores; (iii) incentivar a participação e a parceria com as organizações sociais vocacionadas na gestão das casas mantenedoras e de apoio psicossocial a jovens em situação de risco e infratores.<sup>1</sup>

As informações acima referidas, aliadas ao que foi proposto para uma melhoria na Segurança Pública do Estado, traduzem com clareza a necessidade de uma apuração baseada em fato determinado, objeto que legitima a CPI.

**DA COMPETÊNCIA E DA BASE LEGAL**

A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das Assembleias Legislativas Estaduais – garantia das minorias.<sup>2</sup>

A criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito vem fundamentada no que prescreve o artigo 58, § 4º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, o artigo

<sup>1</sup> O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE. *Plano de Governo de José Ivo Sartori e José Paulo Cairolí. Coligação - PMDB, PSD, PSB, PPS, PHS, PT do B, PSL, PSDC* -Julho de 2014. Fonte: [http://estaticog1.globo.com/2015/10/13/proposta\\_governo1404480703100.pdf](http://estaticog1.globo.com/2015/10/13/proposta_governo1404480703100.pdf). Acesso em outubro de 2016.

<sup>2</sup> [ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]

<sup>3</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.  
(...)



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

56, § 4º, da Constituição Estadual<sup>4</sup>, e o artigo 83, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup>, os quais refletem a competência e traduzem a necessidade de apurar e investigar com base nos princípios norteadores da administração pública, eventuais irregularidades, de acordo com o dever de fiscalização que norteia a competência dessa respeitável Casa Legislativa.

Nota-se que o artigo 53, inciso XIX, da Constituição Estadual, ao mesmo passo é taxativo com relação à competência exclusiva da Assembleia Legislativa em exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - **exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo**, inclusive na administração indireta, através de processo estabelecido nesta Constituição e na lei; Grifo nosso.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na decisão abaixo transcrita, traduz o entendimento jurisdicional sobre o tema, o que serve como parâmetro acerca da pretensão aqui vislumbrada. Vejamos:

**“MANDADO DE SEGURANÇA... COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO**

---

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>4</sup> Art. 56. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no seu Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4.º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Deputados.

<sup>5</sup>Art. 83 - A Assembléia Legislativa, a requerimento de, no mínimo, um terço dos seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - **IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º)** - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. - A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO. - **A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no**



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.**

**Precedentes do Supremo Tribunal Federal:** MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.  
(MS 26441, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294 RTJ VOL-00223-01 PP-00301).”

Citamos ainda um trecho da respeitável decisão acima transcrita que nos remete a ensinamentos doutrinários sobre o tema. Vejamos:

“... **O princípio geral** de vigilância, de fiscalização **ou** de controle – **a que já aludia** o eminente PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente, **em sua clássica obra** sobre a Carta Política do Império do Brasil (“**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**”, p. 105/106, itens ns. 125/127, 1858, **obra reeditada**, em 1958, pelo Ministério da Justiça) – **rege**, nas sociedades livres e abertas, **a realização** do inquérito parlamentar, **cuja instauração – que não necessita** do beneplácito da maioria legislativa – **é atribuída**, por isso mesmo, **também à minoria** que atua nos corpos legislativos, **como** esta Suprema Corte, **em mais** de um julgado, **já o proclamou (ADI 3.619/SP**, Rel. Min. EROS GRAU – **MS 24.831/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 24.847/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **na linha** do entendimento **que tem prevalecido** na doutrina (J. M. SILVA LEITÃO, “**Constituição e Direito de Oposição**”, 1987, Almedina, Coimbra; DERLY BARRETO E SILVA FILHO, “**Controle dos Atos Parlamentares pelo Poder Judiciário**”, p. 131/134, item n. 3.1, 2003, Malheiros; JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, “**Comissões Parlamentares de Inquérito: Poderes e Limites de Atuação**”, p. 169/170, item n. 2.1.2, 2004, Fabris; UADI LAMMÉGO BULOS, “**Comissão Parlamentar de Inquérito**”, p. 216, item n. 5, 2001, Saraiva; MANOEL MESSIAS PEIXINHO/RICARDO GUANABARA, “**Comissões Parlamentares de Inquérito: Princípios, Poderes e Limites**”, p. 76/77, item n. 4.2.3, 2001, Lumen Juris; LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, “**Comissões Parlamentares de Inquérito – Poder de Investigação**”, p. 41/42, item n. 5, 2001, Juarez de Oliveira, v.g.), **valendo referir**, no tema, **a lição expendida** pelo saudoso NELSON DE SOUZA SAMPAIO (“**Do Inquérito Parlamentar**”, p. 34, 1964, FGV)...”



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

Em suma, à luz do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para se viabilizar a CPI no âmbito das Casas Legislativas, é necessária a satisfação de três (03) exigências, quais sejam: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme muito bem ilustrado no julgado acima referido.

No sentido de reforçar o presente requerimento, juntamos, em anexo, inúmeras matérias de fatos ocorridos de janeiro a outubro do corrente ano, vinculadas ao tema Segurança Pública, bem como assinatura de representantes da sociedade gaúcha e da cidadania que clamam por uma resposta acerca do tema.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de defender com exclusividade **a Constituição, a boa aplicação das leis, a ordem jurídica do Estado democrático de direito e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**, conforme prescreve o art. 44, I, da Lei 8.906/94. Vejamos:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a **Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito**, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo **aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**; Grifamos.

Nesse sentido, amparados nas fundamentações legais acima delineadas e considerando o valoroso e profícuo espírito de parceria que norteia as relações institucionais existentes entre a Ordem dos Advogados do Brasil



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre – RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

– Seccional do Rio Grande do Sul – e essa respeitável Assembleia Legislativa, vimos submeter à consideração de Vossa Excelência que sejam observadas as seguintes sugestões, para averiguação dos três pontos objetivos, já referidos, que especificam o papel da CPI, caracterizando sua legitimidade pelo fato determinado:

**a)** Que sejam identificados e avaliados os planos dos governos, atuais e anteriores, relativos à violência e à Segurança Pública, os custos de sua implementação, a alocação de recursos orçamentários, os resultados obtidos e as conclusões acerca dos benefícios trazidos pela sua aplicação, bem como seja realizada uma análise dos altos índices de violência, especialmente nos últimos anos e na atualidade;

**b)** Que sejam apurados se foram devidamente utilizados os recursos destinados ao aprimoramento das Casas Prisionais no Estado e se existem projetos vinculados a esse tema com recursos disponíveis;

**c)** Que sejam apuradas quais as políticas de investimento junto aos complexos diretamente ligados à Segurança Pública em geral, como Delegacias, Presídios, Penitenciárias, Quartéis e Postos de Atendimento;

**d)** Que seja examinada a existência de um plano preventivo na reposição de funcionários públicos que atuam na área da Segurança Pública (Brigada Militar, Polícia Civil e SUSEPE);

**e)** Que seja apurado se existem políticas preventivas e se o Estado vem cumprindo o dever de gestionar minimamente sobre Segurança Pública;



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

f) Que seja avaliada a implantação legal de uma política de Estado no tema da Segurança Pública, em caráter permanente.

Diante do exposto, no estrito cumprimento do dever legal e em defesa da cidadania gaúcha, é que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - requer a Vossa Excelência que seja de imediato requerida, com base nas normas legais acima mencionadas, **a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de esclarecer os fatos acima apontados, dentre outros que essa respeitável Casa entender cabíveis, no que se refere à Segurança Pública do Estado.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

**Ricardo Ferreira Breier**  
Presidente da OAB/RS  
OAB/RS 30.165

**Luiz Eduardo Amaro Pellizzer**  
Vice-Presidente da OAB/RS  
OAB/RS 9.164

**Rafael Braude Canterji**  
Secretário-Geral da OAB/RS  
OAB/RS 56.110



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
Rua Washington Luiz, 1110 - 13º andar  
90010-460 Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira**  
Secretária-Geral Adjunta da OAB/RS  
OAB/RS 15.822

**André Luís Sonntag**  
Diretor-Tesoureiro da OAB/RS  
OAB/RS 36.620